



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11030.002962/2004-02
Recurso n° 157.741 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 192-00.023
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente JAIME DEBASTIANI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

LIVRO CAIXA. DESPESAS.

São dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa, e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 97 a 101 da instância *a quo, in verbis*:

O interessado acima qualificado recebeu auto de infração em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 10.471,95, relativo ao ano-calendário 1999, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida a título de Livro Caixa, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 01 a 05, impugna parcial e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 07 a 76, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

1. A fonte pagadora Hospital Beneficente Dr. César Santos informou a impugnante que seus rendimentos tributáveis no ano-calendário 1999, foram 36.321,92. Posteriormente, retificou a informação inicial, e nas informações repassadas à Receita, constou o valor de R\$ 39.321,92. Concorda com o procedimento realizado pelo Fisco, neste aspecto.

No entanto, ao fazer o auto de infração, o auditor transcreveu, no item rendimentos tributáveis, R\$ 104.143,26 e não o valor apurado de R\$ 103.398,26. Portanto, este deve ser retificado porque está acima dos rendimentos percebidos pelo impugnante, no valor de R\$ 745,00.

Das despesas de condomínio, luz e telefone.

2. O impugnante é médico, e sua atividade profissional é exercida no endereço sito à rua Independência, 815, sala 302, em Passo Fundo, há longa data, conforme comprova a informação emitida pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo, dando conta que a sua inscrição no sistema de Controle do então ISSQN teve início em 26/03/1985.

3. A sala comercial referida é de propriedade de sua filha, cujo usufruto era da cónyuge mulher, que foi desistido em favor do cónyuge varão, consoante termo que constou no pedido de divórcio consensual. Porém, as contas de condomínio e luz, além do telefone, se encontram em nome de sua ex-esposa.

Das despesas com honorários advocatícios.

4. A sua ex-esposa é advogada e vem realizando as defesas jurídicas do impugnante, decorrentes de ações intentadas por pacientes, quer em função de erro médico, quer por alegações de cobranças de diferenças de consultas e demais procedimentos médicos.

O trabalho jurídico empreendido foi necessário sob pena de prejudicar a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, no caso, o trabalho profissional do médico contribuinte.

4. Impugna:



- rendimentos tributáveis, para retificar para R\$ 103.398,26;
- despesas de energia elétrica, no valor de R\$ 223,95;
- despesas de condomínio, no valor de R\$ 1.530,75;
- despesas de telefone, de R\$ 824,09;
- despesas com honorários de advogado, de R\$ 32.500,00.

5. Requer que seja feito o auto de infração.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos das fls. 101:

(...)Por conseguinte, devem ser computadas do lançamento as despesas comprovadas pelo contribuinte de R\$ 1.557,84, que corresponde ao imposto de R\$ 428,40(R\$ 1.557,84 x 27,5%).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de manter em parte o lançamento, referente ao ano-calendário 1999, alterando o imposto impugnado de R\$ 9.851,82 para R\$ 9.423,42(R\$ 9.851,82 - R\$ 428,40).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 105 a 110, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Solicita que sejam deduzidas da base de cálculo as despesas de condomínio, luz e telefone, referentes aos comprovantes que não tinham sido juntados anteriormente e
- b) Das despesas de honorários advocatícios: Alega que apresentou as cópias das defesas jurídicas e cópias dos recibos de honorários pagos e como tais despesas são dedutíveis protesta que sejam aceitas.
- c) Requer ao final, pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO DE CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O recurso é restrito ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto das despesas de condomínio, luz, telefone e honorários advocatícios, glosadas e lançadas, relativas ao ano-calendário 1999.

Cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Notório que o litígio tem caráter eminentemente probatório, sendo oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Das despesas de condomínio, luz, telefone: o julgador de primeira instância já reconheceu o direito do contribuinte acerca desse direito. O recorrente somente pede que seja reconhecido os meses das despesas que não tinham sido juntados os respectivos recibos, juntados às fls. 115 a 120 e 127 a 135, desses recibos, extraímos os seguintes valores:

LUZ		CONDOMÍNIO		FONE	
jan/2000		jan/1999	R\$ 101,97	jan/1999	R\$ 68,18
fev/1999	R\$ 20,00	fev/1999	R\$ 105,31	fev/1999	R\$ 45,61
mar/1999	R\$ 22,42		R\$ 207,28	mar/1999	R\$ 72,69
abr/1999	R\$ 30,37			abr/1999	R\$ 53,40
mai/1999	R\$ 15,84			mai/1999	R\$ 61,86
jun/1999	R\$ 20,04			jun/1999	R\$ 54,27
jul/1999	R\$ 19,39			jul/1999	R\$ 71,66
ago/1999	R\$ 22,68			ago/1999	R\$ 64,99
set/1999	R\$ 15,61			set/1999	R\$ 71,36
out/1999	R\$ 15,79			out/1999	R\$ 83,79
nov/1999	R\$ 14,63			nov/1999	R\$ 84,84
	R\$ 196,76			dez/1999	R\$ 91,44
					R\$ 824,09

Dá análise dos comprovantes, contata-se que o recorrente comprova as suas alegações e valores pedidos em seu recurso à fl.109. Destarte, resta considerar os respectivos saldos, dedutíveis da base de cálculo do imposto:

Dos honorários advocatícios: pela vasta documentação apresentada, ou seja, excertos de autos de processos judiciais, recibos e procurações, fls. 15 a 76 e 121 a 126, entendo inequívoco o fato da Sra. Maria Diomar Debastiani, ter sido patrona do recorrente em ações judiciais, percebendo os respectivos valores indicados nos recibos citados.

Portanto, julgo pertinente e devida a dedução dessas despesas na base de cálculo do imposto, no valor de [10xR\$2.500,00 + 2xR\$3.750,00], perfazendo o total de R\$32.500,00

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja deduzida da base de cálculo do imposto, os valores:

LUZ	CONDOMÍNIO	FONE	HON. ADVOCATÍCIOS
R\$ 196,76	R\$ 207,28	R\$ 824,09	R\$ 32.500,00

Sala das Sessões-DF, em 8 de setembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO